

# Crime de Usura\*.

*Manoel Pedro Pimentel*

Professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Secretário da Justiça do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO: 1. *Histórico*: a) *a usura nas antigas legislações*; b) *o Cristianismo e a sua influência*; c) *a usura nos tempos modernos*; d) *a usura no Direito brasileiro*. — 2. *A usura nas Constituições brasileiras*. — 3. *Conceito de usura: pecuninária e real*. — 4. *A usura pecuninária: análise*. — 5. *A usura real: análise*. — 6. *A usura no Código penal de 1969*.

1. *Histórico* — a) *a usura nas antigas legislações* — As mais remotas legislações ocuparam-se da usura, procurando regulamentar o mútuo e os seus respectivos interesses, ou então proibindo expressamente a prática onzenária. Os hebreus, segundo a Bíblia, podiam emprestar com usura aos estrangeiros. É o que se depreende do *Deuteronômio*, c. xxiii, v. 19: “Não emprestarás com usura a teu irmão, nem dinheiro, nem grão, nem outra qualquer coisa; 20, mas somente ao estrangeiro. Ao teu irmão, porém, emprestarás aquilo de que ele precisar sem interesse algum, para que o Senhor teu Deus te abençõe em todas as tuas obras na terra em que entrarás para possuir”

Na Grécia, as leis de Sólon, do século vi a. c., impunham restrições à usura, conforme se conclui de textos fragmentários da cultura helênica.

Em Roma, de modo mais definido, podemos dizer que no período republicano os abusos dos capitalistas eram muitas vezes reprimidos; a Lei das XII Tábuas punia os usurários,

---

\*. Conferência pronunciada no Centro de Estudos de Direito Privado, de Brasília, em 8 de novembro de 1974.

obrigando-os a devolver, em quádruplo, o excesso onzenário percebido. Embora pouco aplicada, uma Lei Júlia estabeleceu penalidade para a usura. Mas, ao tempo do Império, parece que a punição penal cedeu sempre o passo a remédios civis.

b) *O Cristianismo e a sua influência* — O princípio fundamental da condenação de usura pelo Cristianismo, observa DOMENICO SCHIAPPOLI,<sup>1</sup> já se encontrava no Novo Testamento: *Mutuum data, nihil inde sperantes*, consoante o ensinamento contido na máxima mencionada por LUCAS, cap. VI, v. 35: “Amai pois os vossos inimigos; fazei o bem, sem daí esperar des nada”

No início a proibição atingia somente os padres, estendendo-se depois aos leigos, e o contrato de mútuo reputava-se usurário quando importava em u’a medida de interesse superior àquela fixada. A pena imposta aos eclesiásticos era a da deposição e excomunhão. Seguiu-se um período de tolerância da usura ilícita e de permissão da módica, abrandando-se o rigor do *nummus num num non parit*. À época carolíngia fixou-se o conceito de usura: “Usura est ubi amplius requiritur quam datur” E, apesar dos éditos proibitivos, as capitulares foram sendo derogadas pelo uso, com o crescimento do número daqueles que eram favoráveis ao mútuo usuário.

Na Idade Média prevaleceu a influência do Direito canônico e a usura passou, paulatinamente, a ser considerada crime comum. Segundo as normas desse direito, a usura era punida de acordo com os mesmos princípios do furto e recebia os nomes de *crimen usurarum*, *usuraria pravitas*, *indigni quaestus*, *turpe lucrum* e, no fim dos tempos antigos, era também conhecida como *rapina*.

Conceitualmente, não era somente a percepção de interesses (juros), mas igualmente a obtenção de qualquer outra vantagem de natureza econômica. Mais tarde houve um afrouxa-

---

1. SCHIAPPOLI, Domenico; *Diritto Penale Canonico*. In: *Enciclopedia del Diritto Penale Italiano a Cura di Enrico Pessina*. Milão, Soc. Ed. Libr., 1905, v. 1, p. 933.

mento da disciplina, pois a doutrina do *titulus damni emergentis* encontrou apoio até mesmo em SANTO TOMÁS DE AQUINO.

c) *A usura nos tempos modernos* — O abrandamento da repressão se faz sentir nos séculos XVIII e XIX, culminando nos ensinamentos dos filósofos do Iluminismo, que pregavam a idéia do liberalismo econômico, enfatizando o culto dos direitos individuais. Os juros poderiam ser livremente cobrados, sob o manto do respeito desses direitos do cidadão. Todavia, os males que advieram dessa excessiva franquia tornaram-se insuportáveis, pois era visível o fortalecimento de u'a minoria privilegiada em detrimento da maioria explorada.

O surto das idéias socialistas e o crescente poder do Estado, predominando o interesse social sobre o individual, trouxeram as modificações decorrentes das alterações políticas e a intervenção estatal se fez sentir de maneira crescente. O cortejo de corolários práticos dessas profundas alterações acarretou a repressão dos abusos do poder econômico, com sanções inclusive de natureza penal.

Alguns países, como é notório, descambaram para o totalitarismo da esquerda ou da direita, ensejando, em ambas as situações, o gigantismo estatal. Os que se conservaram na linha democrática foram sentindo, aos poucos, e apesar de tudo, a necessidade de uma intervenção cada vez maior do Estado no domínio econômico.

d) *A usura no Direito brasileiro* — O mesmo encadeamento de fatos e de influência se faz notar no Direito brasileiro. A primeira legislação que puniu a usura, no Brasil, encontrava-se no Livro V das Ordenações do Reino, o que é compreensível, dado que essa legislação estava sob a égide da aliança existente entre a Igreja e o Estado. Todavia, os ventos liberais que sopraram dos campos revolucionários da França e dos Estados Unidos, vieram balançar as bandeiras dos Estados organizados. O mesmo aconteceu no Brasil, cuja monarquia alardeava o seu timbre liberal.

Consequência natural dessa posição do Estado foi o silêncio em que se manteve a nossa legislação a respeito da usura, silêncio somente quebrado depois de cem anos. Aliás, a única lei que à usura se referiu, em 24 de outubro de 1832, foi para autorizar a livre estipulação de juros.

Somente em 1933 foi editado o Decreto n.º 22.626, de 7 de abril, punindo a usura nas suas duas formas: pecuniária e real. Mas, consoante informação dos comentaristas mais autorizados, essa lei tornou-se letra morta.

2. *A usura nas Constituições brasileiras* — A Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 abriu uma nova era, ferindo a fundo o liberalismo individual. Implantou-se o princípio intervencionista, com apoio no seu art. 135, que soava: “Os interesses do indivíduo não são mais importantes do que os interesses da coletividade” Daí a importância dada à proteção da economia popular, consagrando o art. 141 entendimento no sentido de que os crimes contra a economia popular eram equiparados aos crimes contra o Estado. Fora criado o Tribunal de Segurança Nacional e a legislação endurecida ao ponto de dizer o então Ministro da Justiça, FRANCISCO CAMPOS, entrevistado em 28 de novembro de 1938, que os processos relativos aos crimes contra a economia popular não admitiriam meio termo: era a absolvição ou a cadeia.

Não é estranhável, portanto, que a punição da usura tornou-se imperativo constitucional, dispondo o art. 142 daquela Carta: “A usura será punida” E o Decreto-lei n.º 869, de 1938, equiparou o crime de usura aos delitos contra o Estado, desferindo rude golpe nos agiotas.

O art. 154 da Constituição de 1946 explicitamente declarou que: “A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei” Não sobrou autoridade ao legislador para subtrair os crimes fenerários à orbita penal. Continuou vigente, portanto, o princípio que vinha da Carta Constitucional de 1937, embora não regulamentado adequadamente até o advento da Lei n.º 1.521, de 1951, que sancionou convenientemente

o dispositivo constitucional e que é o diploma vigente a respeito da usura até o presente momento.

A Constituição de 1967, consolidada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, não trouxe dispositivo idêntico, nem aludiu expressamente ao crime de usura, limitando-se a inscrever o princípio da “repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros”, em seu art. 160, n.º V

Referência à economia popular, todavia, é feita no art. 10 do Ato Institucional n.º 5: “Fica suspensa a garantia do *habeas-corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular”

As Leis n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, editadas após a Revolução de 1964, introduziram modificações sensíveis no mercado de capitais, regulamentando as atividades das instituições financeiras e restringindo poderosamente o campo de operações dos usuários. A firme disposição dos responsáveis por nossa política econômica, visando a restauração das finanças públicas e a contenção da inflação, com novas técnicas e estratégias, motivou o desaparecimento do mercado paralelo de dinheiro, se não completamente, pelo menos em significativa parte, disciplinando os investimentos e dirigindo a aplicação de capitais e de poupança popular.

O Código penal de 1969, como veremos, abandonou o critério de incriminar a usura em lei especial e, assim, trouxe a previsão contida no art. 194 e seus parágrafos, que trata desse crime, pela primeira vez, em um Código brasileiro.

3. *Conceito de usura: pecuniária e real* — No seu excelente “Dicionário de Direito Penal”<sup>2</sup>, LUIZ VICENTE CERNIC-

---

2. CERNICCHIARO, Luiz Vicente, *Dicionário de Direito Penal*. São Paulo, Busnastsky e Ed. Univ. de Brasília, 1974.

CHIARO define a usura como “crime contra a economia popular, consistente na cobrança de juros acima do permitido em lei” Fazendo uma remissão à *agiotagem*, que está intimamente ligada ao conceito de usura, afirma que é o *negócio do agiota*, definindo este como “capitalista que empresta o dinheiro cobrando juros acima da taxa legalmente permitida” e é “autor de crime de usura”

Conceituando os *juros*, CARVALHO DE MENDONÇA ensina que “representam a prestação devida ao credor como compensação ou indenização pela temporária privação ou pelo uso de uma quantidade de coisas fungíveis, chamada principal e pelo risco do reembolso desta. Quem goza este capital paga o “premio” ou os “juros”, valor do uso de quantidade, objeto da prestação principal, equiparados aos frutos e, por isso, na linguagem técnico-legal, denominados “frutos civis”

Nos países de capitalismo mais desenvolvido sempre houve resistência à incriminação da usura, que deveria preferencialmente ser sancionada apenas no campo civil. Uma das tentativas mais conhecidas é a confusão que se faz entre *lesão* e *usura*, apresentada nas legislações civis modernas como o quarto vício do consentimento.

Em pesquisa realizada, e ainda não publicada, MARCELO FORTES BARBOSA, promotor público de São Paulo e auxiliar de ensino da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim expõe o assunto: “Com efeito, a confusão iniciou-se quando alguns juristas de formação liberal passaram a tratar a usura do art. 138 do Código civil alemão como *lesão “qualificada”*, quando, se alguma semelhança existe entre a *lesão* e o disposto no referido artigo, decorre apenas da exigência de desproporção chocante entre as prestações como efeito de exploração de uma parte pela outra. O fundamental, porém, é a conduta reprovável de quem se aproveita da inexperiência ou da necessidade alheias. Esse comportamento configura a *usura real*”.

A seguir transcreve a magistral lição de ORLANDO GOMES<sup>3</sup>, que dirime a questão: “A lesão é o quarto vício do consentimento. Dirige-se a regra que a condena a quem lhe sofre os efeitos. É sua vontade que a lei leve em conta, considerando-a defeituosa. Na usura, ao contrário, presume-se intacta, como diz SALEILLES, a vontade de quem sofre a exploração, atacando-se a vontade de quem a cometa, por ser condenável como atentória dos bons costumes. Por isso, leva-se em conta, sobretudo, o estado de espírito do explorador”

E conclui: “Diferentes, assim, no fundamento, na configuração, na sanção que se lhes aplica e por tantos outros tratos incisivos, lesão e usura são desenganadamente inassimiláveis. O esforço que se vem fazendo no sentido de adaptar a usura ao conceito de lesão, mais não passa do que vã tentativa para salvar uma noção completamente decadente, travestindo-a com indumentária que não se ajusta à sua envergadura. Tal propósito se reduziria a simples questão terminológica, se fôra indiferente batizar a usura com o nome de lesão. Mas os que as confundem esquecem-se de que não podem receber o mesmo tratamento, porque, em substância, não podem identificar-se”

Nossa legislação atual, no terreno penal, distingue a usura pecuniária de usura real. *Pecuniária*, como o próprio nome diz, se refere à obtenção de lucros exagerados, através dos juros cobrados por empréstimos em dinheiro, ou por meio de contratos que tenham como objeto negócios em valores traduzíveis em pecúnia. A lei n.º 1.521, em seu art. 4.º, letra “a” contempla o crime de usura pecuniária sob três modalidades. Nestes casos não faz qualquer referência a elemento subjetivo do injusto. *Real*, é a usura consistente em “obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que excede o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida” Está prevista no mesmo art. 4.º, letra “b”

---

3. GOMES, Orlando, *Transformações gerais do Direito das Obrigações*. São Paulo, Rev. dos Trib., p. 33.

A vantagem *patrimonial* excessiva, não caracterizada pela obtenção imediata da pecúnia, é um dos pontos distintivos da usura *real*. Este nome indica que há uma vantagem traduzida em bens patrimoniais de qualquer natureza, inclusive imóveis. Neste tipo de incriminação, o legislador inclui um elemento subjetivo do injusto, representado pelas expressões “abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte”

4 A usura *pecuniária*: — análise — Ainda que rapidamente, vamos analisar o dispositivo que trata da usura *pecuniária*. Três, como dissemos, são as modalidades alí indicadas. A primeira diz respeito à cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei. Trata-se da já mencionada *agiotagem*, e é a mais comumente praticada. O dono do dinheiro cede o numerário a quem dele necessita, cobrando taxa superior à permitida por lei, a título de juros, comissões ou descontos.

CLOVIS BEVILACQUA conceitua os *juros* como “frutos do capital empregado. Representam a remuneração do uso do capital, o preço do tempo e o risco do reembolso” Comissões são a participação do mutuante na operação, a título de despesas e serviços. *Descontos percentuais* são as deduções permitidas pelos usos e costumes comerciais, em benefício do capital.

Já se afirmou que os usos e costumes tornaram ineficaz o Decreto n.º 22.626, de 1933, que estabeleceu o limite de cobrança da taxa de juros em 12% ao ano. Nesse sentido é o acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, publicado na revista *Julgados dos Tribunais de Alçada*, *Lex*, vol. XII, pág. 350. No entanto, não vingou o entendimento. Na verdade a lei não pode ser revogada pelos usos e costumes. Estes podem retirar o *substractum fatico* da reprovabilidade da conduta, excluindo a culpabilidade do agente, não porém subtrair a antijuridicidade da conduta mesma.

A segunda modalidade é relacionada com a cobrança de *ágio* superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada



por moeda estrangeira. Trata-se de infração de perigo, bastando a simples cobrança para completar a ação física do delito, dispensável a obtenção efetiva do resultado, ou a efetivação do dano. O tipo requisita um *eventus periculi* e não um *eventus damni*.

A terceira figura é “emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito” Esta regra visa a proteção do tomador de dinheiro que dá, em garantia, um penhor. O enriquecimento ilícito é presumido pelo legislador, porque o credor sempre exigirá um valor penhorado muito superior à quantia mutuada. Daí a sua preocupação em confiar este tipo de operações às instituições de crédito, cujo critério é uniforme e sujeito à fiscalização das autoridades competentes.

Como observa ELIAS DE OLIVEIRA, “além dos requisitos anteriormente especificados, nenhum outro se torna exigível, na sua conceituação integrativa, sendo irrelevante indagar da taxa de juros observada: é crime de usura pecuniária, porque o Poder Público o definiu como tal, para que somente as instituições oficiais possam realizar empréstimos sob penhor” <sup>4</sup>

5. *A usura real*: — análise — Uma diferença essencial existe entre a usura pecuniária e a real. É que, nesta, o legislador incluiu um *plus* consistente em elemento subjetivo do injusto. As expressões “abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade” do sujeito passivo tornam bem clara a distinção. Enquanto que a usura pecuniária dispensa essa consciência, por parte do agente, a usura real a exige. A vileza ínsita no comportamento do agente que explora a fraqueza da vítima, é objeto da repressão penal. O contrato deixa de realizar-se segundo as regras normais dos negócios, dando lugar à especulação reprovável, uma vez que o sujeito passivo não se encontra em condições de contratar pelo justo, pelo honesto.

Além deste elemento subjetivo do injusto, indicado pela expressão *abusando*, complementada pelas outras expressões

---

4. OLIVEIRA, Elias de, *Crimes contra a economia popular e o juri tradicional*. Rio de Janeiro, Liv. Freitas Bastos, 1952, p. 176.

normativas, há necessidade de um exame, pelo juiz, dos conceitos de *premente necessidade*, *inexperiência* e *leviandade*. Em nosso livro *Legislação Penal Especial* tivemos a oportunidade de tratar do assunto, conceituando cada uma dessas expressões normativas.<sup>5</sup>

A usura real é tão condenável quanto a pecuniária. Não a destacou o legislador por considerá-la de grau diverso, quanto à gravidade da ofensa. Ambas são igualmente condenáveis, merecendo o mesmo rigor no tratamento penal, pois as mesmas penas lhes são cominadas. O critério do legislador foi tornar mais compreensível, pela maior especificidade, o comportamento do sujeito ativo, em ambos os casos ofensivos do bem jurídico *economia popular*.

O lucro patrimonial a ser obtido, diz a lei, deve exceder o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Esta é mais uma parte que demanda uma larga pesquisa no mundo dos negócios e nos usos e costumes. A comparação dos valores é necessária, quando se trata de estabelecer o valor corrente: imóveis, veículos, ações, etc., tem um valor estabelecido quase que uniformemente, pelas características, situação, tempo, etc.; quando se trata de valor justo, é preciso situá-lo no quadro axiológico de referência, pois nem sempre o valor justo será o valor corrente, acontecendo mesmo de não existir modelos de experiência que possam servir de base comparativa.

Desde que não haja um excesso na avaliação, sem fundamento na realidade, a justiça do preço ficará na opção do juiz, sopesando os critérios seguidos pelo acusado com o equilíbrio aconselhado nas mais prudentes decisões.

6. *A usura no Código penal de 1969* — O Código penal de 1969 incluiu a usura no Título II, que trata *Dos Crimes contra o Patrimônio*, alterando portanto o critério da incrimi-

---

5. PIMENTEL, Manoel Pedro, *Legislação penal especial*. São Paulo, Rev. dos Trib., 1973, p. 52-54.

nação que sempre objetivara a usura como crime contra a economia popular.

No Capítulo VII deste Título II, figurou o delito, nas suas duas modalidades — *usura pecuniária e real* — consoante o disposto no art. 194 e seus parágrafos, que assim se inscrevem: “Art. 194 — Usura pecuniária — Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que exceda a taxa permitida em lei, regulamento ou ato oficial: Pena — detenção, de seis meses a dois anos e pagamento de vinte a cem dias-multa. § 1.º — Usura real — Nas mesmas penas incorre quem, em qualquer outro contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do outro contratante, vem a obter lucro patrimonial que excede o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. § 2.º — Transferência do crédito — Incide nas mesmas penas o adquirente ou cessionário do crédito que, ciente do que ocorre, vem também a beneficiar-se, dados os preços e condições da aquisição ou cessão, com o juro ou lucro excessivo. § 3.º — As penas são agravadas, se o crime é cometido: I — em época de grave crise econômica ou se ocasiona grave dano à vítima; II — com dissimulação da natureza usurária do contrato; III — por funcionário público ou por pessoa cuja condição econômico-social é manifestamente superior à da vítima”.

Não eram poucos os que reclamavam o mesmo tratamento dado à usura real para a usura pecuniária. JAIR LEONARDO LOPES, em conferência recentemente proferida na Guanabara,<sup>6</sup> afirmou que “mesmo antes do Código penal de 1969, já sustentávamos não se configurar pela simples cobrança de juros acima da taxa legal, sem a consideração da qualidade do sujeito passivo”

Argumentando com o direito comparado, cita o ilustre professor mineiro o Código penal italiano que considera elemento

---

6. LOPES, Jair Leonardo; Crime de Usura. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, 8 (48: 51, março 1974).

do tipo (art. 644) o aproveitamento do estado de necessidade de uma pessoa. Cita, então, o ensinamento de MANZINI, quando diz que “é óbvio que, sem qualquer necessidade ninguém contrai um débito, por isso essa necessidade genérica não pode ser aquela considerada na noção do delito de usura, mas somente a que, impedindo ou limitando, notavelmente, a liberdade de escolha, vicia o consentimento”

O legislador penal de 1969 acolheu esse sentir e introduziu no tipo que define a usura pecuniária o mesmo elemento subjetivo do injusto que somente existia na incriminação da usura real, acrescentando outro, expresso pelo requisito de ser a obtenção ou a estipulação do juro feita *para si ou para outrem*.

De acordo com a nova definição do delito, será livre a estipulação dos juros em contratos de mútuo, desde que o mutuante não abuse da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário. Por outro lado, se não houver o intuito do proveito para si ou para outrem, a obtenção ou a estipulação dos juros superiores à taxa legal também deixará de ser crime.

Outra inovação importante diz com a extensão dada no final da cabeça do artigo, quando se define a usura pecuniária. A integração da norma penal em branco se dará não apenas com referência a lei, mas também a regulamento ou ato oficial.

Isto inspirou o comentário de JAIR LEONARDO LOPES,<sup>7</sup> no sentido de que as instituições financeiras “não poderão cobrar, no contrato de mútuo de dinheiro, juro que exceda à taxa fixada nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional, as quais constituem inequívocos atos oficiais, integradores da norma penal em branco”.

O particular que atuar como instituição financeira, mesmo que não incida na prática da usura, incorrerá no disposto no

---

7. *Op. cit.*, p. 54.

art. 44, § 7.º, da Lei n.º 4.595, de 1964, que soa: “Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.”

Se, além de atuar desautorizado, praticar a usura, responderá por concurso formal de infrações, pois esta norma supra citada não é concorrente, mas focaliza hipótese diversa e inteiramente isolada.

Quanto às instituições financeiras, é de observar-se que dificilmente praticarão a usura, nos moldes do Código penal de 1969. Estão autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional a cobrar taxas de juros, comissões ou descontos em níveis razoáveis e estão sujeitas à fiscalização do Banco Central. Por outro lado, como observa JAIR LEONARDO LOPES, “a proibição da cobrança de comissões ou descontos percentuais superiores à taxa permitida por lei, prevista expressamente no art. 4.º, letra “a”, da Lei n.º 1.521 não foi repetida no Código penal de 1969.”<sup>8</sup>

Não nos parece, porém, que o fato de haver o Conselho Monetário Nacional permitido, através da Resolução n.º 242 do Banco Central, a cobrança de juros superiores à taxa fixada no Código Civil (art. 1.062) e alterada pelo Decreto-lei n.º 22.626, de 1933, exima as instituições financeiras da prática do crime de usura. Se a instituição cobrar juros que excedam à taxa fixada no ato oficial respectivo, poderá incorrer na infração, desde que obtenha ou estipule tais juros abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do sujeito passivo.

As demais disposições do art. 194 e seus parágrafos do Código penal de 1969 não alteraram o que já constava da Lei n.º 1.521, de 1951, razão pela qual torna-se dispensável exame

---

8. *Op. cit.*, p. 55.

mais detido. Aplica-se a esses restantes dispositivos os mesmos conceitos doutrinários e jurisprudenciais vigorantes atualmente.

Parece-nos, a um exame assim rápido da nova legislação sobre a usura, que houve um afrouxamento da repressão desse delito, pelo menos na modalidade da usura pecuniária. O tempo dirá se a razão estava com a Lei n.º 1.521, de 1951, que dispensava para esta modalidade os elementos subjetivos do injusto, ou se com o legislador de 1969, que incluiu no tipo esses requisitos complementares, modificando radicalmente a fisionomia do tipo incriminatório da usura pecuniária.